

PROJETO DE LEI Nº 145 de 2005
AUTORIA: DEPUTADO CHICO LOPPES

EMENTA

INSTITUI A SEMANA DE COMBATE À HEPATITE C NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **SEGURIDADE, SOCIAL E SAÚDE**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) ANTONIO GRANJA

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

pênalis

Autenticado no 148
de 20 / 12 / 2005

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



**"Institui a Semana de Combate à Hepatite C
no âmbito do Estado do Ceará".**

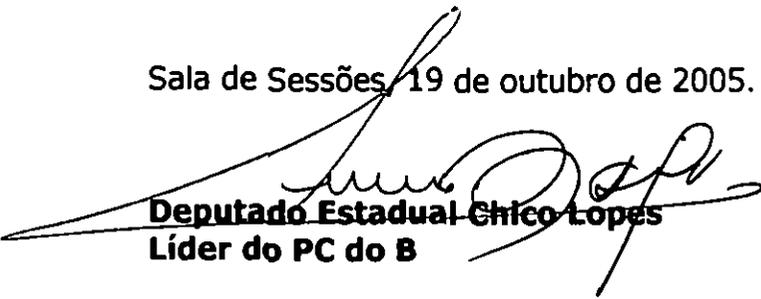
A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará **DECRETA:**

Art. 1º. Fica instituída a **Semana Estadual de Combate à Hepatite C**, que será comemorada anualmente, na terceira semana do mês de maio, passando a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 2º. No período da semana do evento, serão desenvolvidas atividades informativas, tais como, palestras, debates, seminários, destinadas a orientação e prevenção a cerca do combate à Hepatite C.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.



Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PC do B



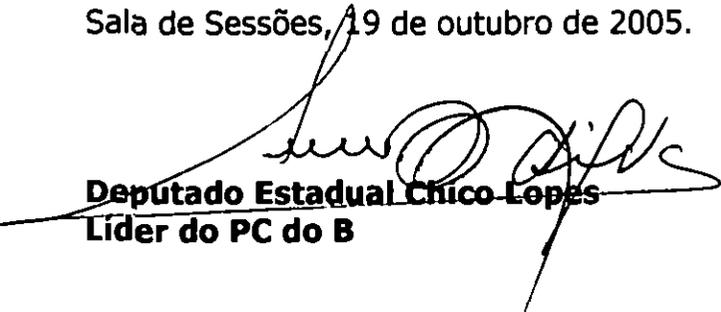
JUSTIFICATIVA

A disseminação da Hepatite C no mundo está causando assombro devido a grande quantidade de infectados. Faz-se necessário uma semana de esclarecimento e combate, para que a população cearense não seja vítima de mais uma doença que poderia ser evitada com as prevenções, ou mesmo o tratamento quando do diagnóstico precoce da doença.

A Hepatite C vem assumindo proporções extremamente preocupantes entre as hepatites virais, tanto em função do número de pacientes, como pela freqüência das complicações graves que pode ocasionar se não detectada, tratada, ou, no mínimo, controlada adequadamente. Por outro lado, quando à necessidade de um bom controle da doença, muito sofrimento pode ser evitado e muitas vidas podem ser salvas através de medidas relativamente simples de assistência estadual na área da saúde.

Por isso apresento este Projeto, para que a conscientização acerca dos riscos da Hepatite C seja propagada, criando no calendário oficial esta semana e que sirva para contribuir com a saúde da população cearense.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.



Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PC do B



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(X) Publicar-se e incluir-se em Pauta
 () Incluir-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhar-se à Comissão
 () Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 21 / 10 / 05

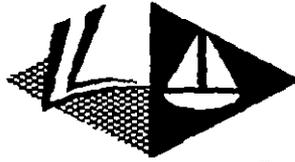
[Handwritten signature]

PUBLICADO
 Em 21 de 10 de 05
[Handwritten signature]

De acordo com art. 173
 Do R. Inteiro encaminha-se a
 comissão Justiça, Saúde

Em 21 / 10 / 05.

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 145/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

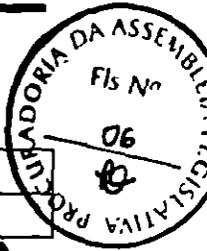
Comissão de Justiça, em 26/10/05


Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 27/10/05
Procurador(a)
José Leite Jued Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	145/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) CHICO LOPES



Ao(À) Dr.(A) JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER, para análise e parecer.

Fortaleza, 27 de outubro de 2005.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



PARECER

HISTÓRICO

-I-

Submete-se à Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a examinar o Projeto de Lei n.º 145/05, de autoria do Excelentíssimo Deputado Chico Lopes, com o intuito de apreciação de sua admissibilidade, analisando o aspecto da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Enuncia o Projeto de Indicação em análise, em sua ementa :

“ Institui a Semana de Combate à Hepatite C no âmbito do Estado do Ceará.”

DO PROCESSO LEGISLATIVO

-II-

A elaboração do processo legislativo está previsto na Constituição Federal, em seu art. 59, incisos I a VII e Parágrafo único.

A Constituição do Estado do Ceará, em harmonia com a CF de 1998, dispõe, no seu art. 58:

**PARECER N.º L0280/05
PROJETO DE LEI N.º 145/05
AUTOR : CHICO LOPES**



“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I-Emendas à Constituição;
- II-leis complementares;
- III-leis ordinárias;**
- IV-leis delegadas;
- V-decretos legislativos;
- VI-resoluções.” (destaque nosso)

DA INICIATIVA DAS LEIS

-III-

Já as iniciativas das leis são regidas pela locução do **artigo 61** da Constituição Federal, e **art. 60** da Constituição Estadual.

Vale salientar, que a competência mencionada é remanescente, ou seja, resta aos Deputados Estaduais a **iniciativas** de assuntos não atribuídos aos demais entes federativo.

O autor da proposição, Ilustre Deputado Chico Lopes, ressalta que “ A Hepatite C vem assumindo proporções extremamente preocupantes entre as hepatites virais, tanto em função do número de pacientes, como pela freqüência das complicações graves que pode ocasionar se não detectada, tratada, ou, no mínimo , controlada adequadamente. (...) ”.

Por fim, esclarece que o maior motivo para a instituição do “Semana de Combate à Hepatite C”, é a proteção da saúde dos cearenses. São sua palavras:

“(…) para que a conscientização acerca dos riscos da Hepatite C seja propagada, criando no calendário oficial esta semana e que sirva para contribuir com a saúde da população cearense .”

**PARECER N.º L0280/05
PROJETO DE LEI N.º 145/05
AUTOR : CHICO LOPES**



Ocorre, que ao determinar o apoio técnico e material que fizer necessário, conforme locução do art. 2º do Projeto de Lei a órgãos da Administração do Estado do Ceará, e que a proposição influi de forma congente, nas competências e nas atribuições destes órgãos **Não pode o projeto em tela ser da iniciativa de outra autoridade que não o Chefe do Poder Executivo**, tendo em vista o mandamento previsto na Lei Maior Estadual que atribui ao Governador, através do seu Art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d", a iniciativa privativa de leis que disponham sobre "*a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional*", bem como, "*criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública*".

No que se refere à técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração da proposta, nenhum reparo há a ser feito.

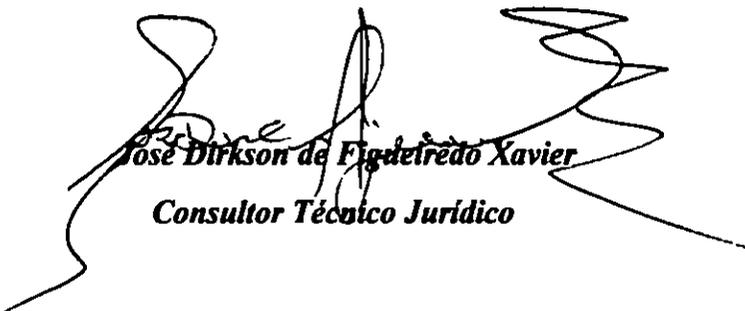
CONCLUSÃO

- III -

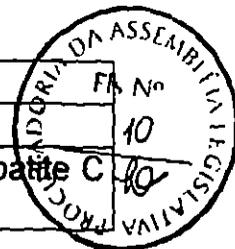
Assim, *ex positis*, opinamos pelo **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 145/2005 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Chico Lopes.

É o nosso parecer, S. M. J.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA FORTALEZA, 11
DE NOVEMBRO DE 2005.**



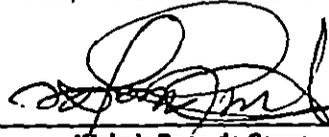
José Dirkson de Figueiredo Xavier
Consultor Técnico Jurídico



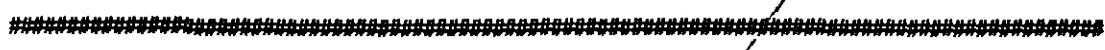
Projeto de Lei n.º	145/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) CHICO LOPES
Ementa:	"Institui a semana de combate à Hepatite C no âmbito do Estado do Ceará".

De acordo com o parecer.
À consideração do Sr. Procurador.

Fortaleza, 18 de novembro de 2005.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

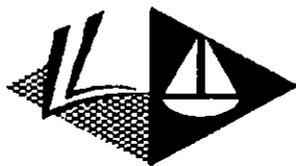


De Acordo.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 18 de novembro de 2005.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 145/2005



Designo Relator o Sr. Deputado _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2005

Presidente da CCJR

PARECER

RELATOR

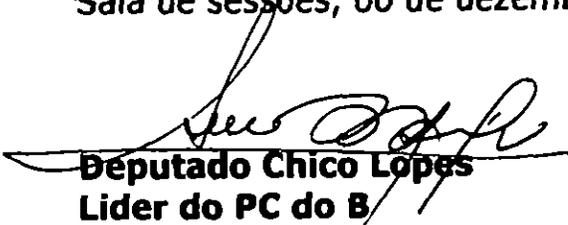


EMENDA SUPRESSIVA

"Suprima-se o artigo 2º do Projeto de Lei Nº 145/2005".

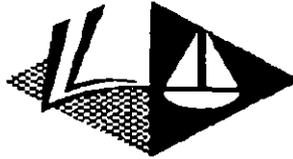
Art.2º No período da semana do evento, serão desenvolvidas atividades informativas, tais como, palestras, debates, seminários, destinadas a orientação e prevenção acerca do combate à Hepatite C.

Sala de sessões, 06 de dezembro de 2005.



Deputado Chico Lopes
Lider do PC do B

*Recbta em 22/12/05
Jacqueline Queiroz
- CCJR -*



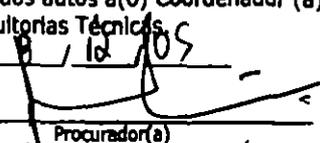
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 245/05

Encaminhe-se à Procuradoria *para analisar a emenda apresentada*

Comissão de Justiça, em 07/12/05


Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>8</u> / <u>10</u> / <u>05</u>  Procurador(a)

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ



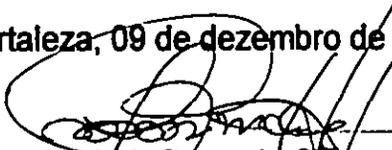
PROCURADORIA



Projeto de Lei n.º	145/2005
Autoria:	DEPUTADO (A) CHICO LOPES

Retorne o Projeto de Lei ao Dr. JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER, para nova manifestação, em vista Emenda supressiva de fls. 12, apresentada pelo Autor.

Fortaleza, 09 de dezembro de 2005.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



PARECER N.º L0280/05
PROJETO DE LEI N.º 145/05
AUTOR : CHICO LOPES

PARECER

HISTÓRICO

-I-

Submete-se à Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a examinar a Emenda Supressiva ao Projeto de lei n.º 145/05, de autoria do Excelentíssimo Deputado Chico Lopes, com o intuito de apreciação de sua admissibilidade, analisando o aspecto da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade

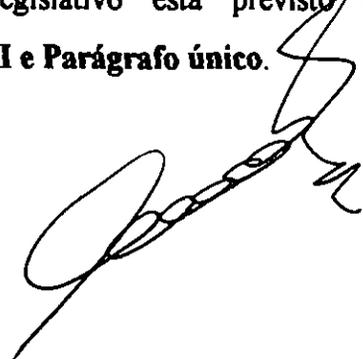
Enuncia o Projeto de Indicação em análise, em sua ementa :

“ Institui a Semana de Combate à Hepatite C no âmbito do Estado do Ceará.”

DO PROCESSO LEGISLATIVO

-II-

A elaboração do processo legislativo está previsto na Constituição Federal, em seu art. 59, incisos I a VII e Parágrafo único.





**PARECER N.º L0280/05
PROJETO DE LEI N.º 145/05
AUTOR : CHICO LOPES**

A Constituição do Estado do Ceará, em harmonia com a CF de 1998, dispõe, no seu art. 58:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de.

- I-Emendas à Constituição,
- II-leis complementares;
- III-leis ordinárias;
- IV-leis delegadas;
- V-decretos legislativos,
- VI-resoluções.” (destaque nosso)

Por sua vez a resolução n.º 389, de 11/12/96 estabelece: “in verbis”

“ art. 222. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

DA INICIATIVA DAS LEIS

-III-

Já as iniciativas das leis são regidas pela locução do artigo 61 da Constituição Federal, e art. 60 da Constituição Estadual.

Vale salientar, que a competência mencionada é remanescente, ou seja, resta aos Deputados Estaduais a iniciativas de assuntos não atribuídos aos demais entes federativo

O autor da proposição, Ilustre Deputado Chico Lopes, ressalta que “ A Hepatite C vem assumindo proporções extremamente preocupantes entre as hepatites virais, tanto em função do número de pacientes, como pela frequência das complicações graves que pode ocasionar se não detectada, tratada, ou, no mínimo, controlada adequadamente. (...)”.



**PARECER N.º L0280/05
PROJETO DE LEI N.º 145/05
AUTOR : CHICO LOPES**

Por fim, esclarece que o maior motivo para a instituição do “Semana de Combate à Hepatite C”, é a proteção da saúde dos cearenses. São sua palavras:

“(.) para que a conscientização acerca dos riscos da Hepatite C seja propagada, criando no calendário oficial esta semana e que sirva para contribuir com a saúde da população cearense ”

O projeto em análise atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente do Estado (CF, art. 16 inciso XII), às atribuições da Assembleia Legislativa, com a sanção do Governo do Estado (CF, art. 50), e à iniciativa parlamentar (CF, art. 60, inciso I), que é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja competência esteja reservada a outro Poder.

Igualmente obedecidas estão as demais normas constitucionais de cunho material

A proposição é jurídica, uma vez que se encontra em plena consonância com o ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que se refere à técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração da proposta, nenhum reparo há a ser feito.

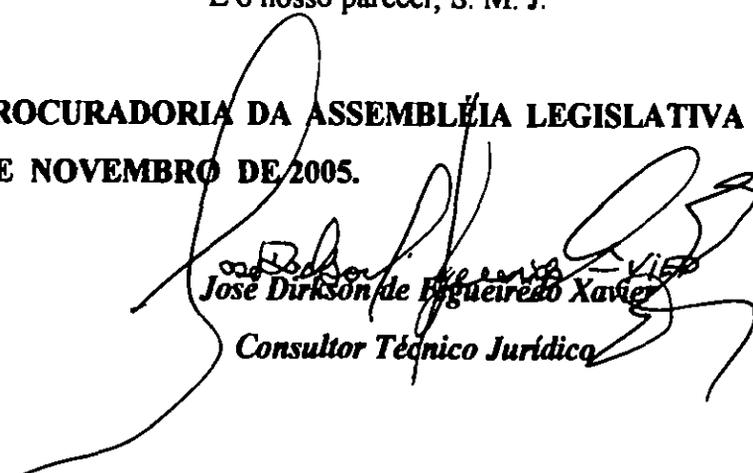
CONCLUSÃO

- III -

Isto posto, nosso parecer é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 145, de 2005 com a Emenda Supressiva.

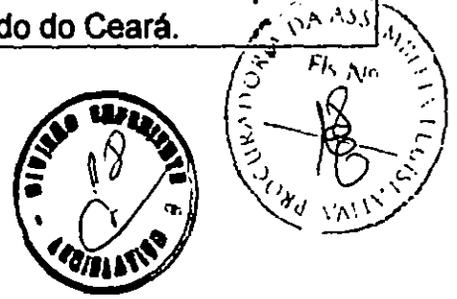
É o nosso parecer, S. M. J.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA FORTALEZA, 08
DE NOVEMBRO DE 2005.**


José Dirkson de Figueiredo Xavier
Consultor Técnico Jurídico



Projeto de Lei n.º	145/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) CHICO LOPES
Ementa:	Institui a semana de combate à hepatite-C. no âmbito do Estado do Ceará.



De acordo com o parecer.
À consideração do Sr. Procurador.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2005.

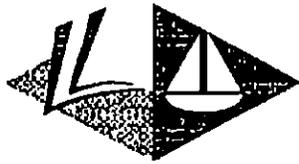
Waldir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



De Acordo.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2005.

José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 245/05

Designo Relator o Sr. Deputado José Roberto Martins

Comissão de Justiça, em 14 de 12 de 2005


Presidente da CCJR

PARECER

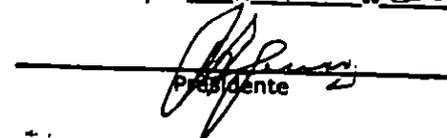
~~RAUONAL~~ ~~RAUONAL~~ RAUONAL


RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 14 DE 12 DE 2005


Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 14 de 12 de 2005


Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em 20 de dezembro de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 20 de dezembro de 2007

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 145/05

Institui a Semana de Combate à Hepatite C no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Estadual de Combate à Hepatite C, que será comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de maio, passando a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 2.º No período da semana do evento, serão desenvolvidas atividades informativas, tais como: palestras, debates, seminários, destinadas a orientação e prevenção acerca do combate à Hepatite C.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2005.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 13 / 01 / 06
MARCOS CESAR CALS DE OLIVEIRA
GOVERNADOR, em exercício



Lei nº 13.730, de 13.01.05



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E OITO

Institui a Semana de Combate à Hepatite C no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Combate à Hepatite C, que será comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de maio, passando a integrar o calendário oficial do Estado

Art. 2º No período da semana do evento, serão desenvolvidas atividades informativas, tais como: palestras, debates, seminários, destinadas a orientação e prevenção acerca do combate à Hepatite C.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de dezembro de 2005.

(Handwritten signatures of the legislative members)

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITO
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. PEDRO TIMBÓ
2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO
DEP. ANAPÁULA CRUZ
4.º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 148 DE 20/12/05

Quaracá

LEI Nº 13730 de 13/01/05

PUBLICADA EM 18/01/05

Quaracá

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 05/08/06

Quaracá